



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2024396-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MARCO ANTONIO CHAVES PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.857

Agravo Interno n. 2024396-36.2025.8.26.0000/50000

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravado: MARCO ANTONIO CHAVES PEDROSO

AGRAVO INTERNO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – Decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento para autorizar o levantamento de quantias depositadas nos autos a fim de adquirir remédio para o paciente – Agravante que defende a existência de proposta de compra do fármaco menos onerosa, que só depende da aceitação do nosocômio sobre a forma de aquisição do insumo – Desacolhimento – Operadora de saúde que está em mora com o cumprimento da tutela de urgência desde setembro de 2024, apesar da gravidade da moléstia do paciente – Eventual discordância entre os fornecedores da cadeia de serviço (operadora e hospital) que não pode gerar prejuízo ao consumidor, com maior postergação do tratamento – Autorização prima facie da utilização dos recursos para aquisição do remédio, ainda que o orçamento seja mais custoso que o da ora agravante – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra Decisão Monocrática de fls. 385-387 que, em análise de agravo de instrumento, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o levantamento das quantias depositadas em juízo ensejará grave prejuízo à operadora de saúde, porque possui proposta para aquisição do medicamento por metade do valor apresentado pelo ora agravado. Aduz que o único empecilho ao fornecimento do fármaco se deve à recusa injustificada do Hospital Sírio Libanês em receber o medicamento em sua farmácia, na forma requerida para sua modalidade de aquisição.

Resposta do agravado às fls. 57-63.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da agravante, a análise perfunctória dos elementos constantes dos autos realmente justifica a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a questão controvertida trata da possibilidade de levantamento de valores constrictos para viabilizar a aquisição de medicamento de alto custo para o agravado, após concessão de ordem judicial de custeio em desfavor da operadora de saúde.

Depreende-se dos autos que, não obstante a extrema gravidade da moléstia (câncer nos olhos), a operadora de saúde não logrou fornecer o medicamento desde setembro de 2024.

Dessa forma, a divergência com o Hospital Sírio Libanês não pode justificar maior postergação na obtenção do remédio pelo paciente, mostrando-se descabida imposição de ordem para que o nosocômio – que sequer é parte no processo – aceite a forma de validação dos insumos desejada pela operadora.

Em verdade, eventual prejuízo patrimonial para a agravante em razão da postura do hospital deve, se o caso, ser objeto de ação proposta entre os fornecedores da cadeia de serviço, na qual poderá se constatar o dever de indenizar caso haja ilícito por parte do Sírio Libanês.

Neste processo, portanto, prevalece a premência do direito do consumidor e, assim, autoriza-se *prima facie* a aquisição direta do fármaco com vistas à celeridade, ainda que o orçamento apresentado seja mais oneroso à operadora de saúde.

Impende salientar que a análise das teses recursais foi realizada em cognição sumária, sendo descabido exame aprofundado sobre os elementos fáticos do processo ou matérias de direito nesse momento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, mantém-se a decisão recorrida tal qual prolatada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora